



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

**Em , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,  
 Dr. Douglas Iecco Ravacci.**

**Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Sanches Rodrigues), Assistente Judiciário, subscrevi.**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1097617-41.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Beatriz Maria Bettanin Doria**  
 Requerido: **José Pereira de Abreu Júnior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Iecco Ravacci**

Vistos.

**BEATRIZ MARIA BETTANIN DORIA** ajuizou ação contra **JOSÉ PEREIRA DE ABREU JÚNIOR**, alegando que, na época, era a primeira-dama da Cidade de São Paulo e também reconhecida artista plástica, enquanto o réu é reconhecido ator da dramaturgia brasileira, atuante em peças teatrais, filmes nacionais e telenovelas, possuindo expressiva atuação na rede social *Twitter*, e envolvendo-se frequentemente em polêmicas. A autora tomou conhecimento de uma publicação em seu perfil nos seguintes termos: "*STF proíbe vaquejada mas permite que a Bia Doria dê entrevista? É um crime contra os animais...*", o que entende ter maculado sua reputação e honra. A publicação se deu no contexto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983), que proibia a prática da vaquejada como prática desportiva e cultural. Em outubro de 2016, a autora havia concedido entrevista ao Portal do Estado de São Paulo e Folha de São Paulo, a qual foi alvo de certas críticas de usuários, gerando comentário do réu. Sustentou que a publicação não se encontra amparada pela liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, ofendendo sua honra e dignidade. Requereu a concessão de tutela para fim de fim de compelir o réu na remoção da publicação no *twitter*, e abstenção de utilização do nome e imagem da autora, tutela a ser confirmada por sentença;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

condenação na obrigação de se retratar; e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a tutela para fim de remoção da publicação por determinação judicial ao *Twitter* (fls. 86/87).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de localização e citação do réu, publicado edital o réu ingressou espontaneamente nos autos, por patrono constituído, e apresentou contestação (fls. 295/333). Alegou, em preliminar, que sempre esteve à disposição da justiça, possuindo domicílio profissional certo, e arguindo a competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, considerando o domicílio profissional do réu. No mérito, em síntese, alegou que a autora havia concedido entrevista à Folha de São Paulo com repercussão negativa e, em razão de tal entrevista, dentre inúmeras crítica e comentários, o réu também emitiu sua opinião através do *twitter* com intenção humorística e irônica, mas dentro da garantia constitucional da liberdade de expressão e pensamento. Não houve intenção de ofender, mas apenas pretendeu evidenciar a falta de critério do STF, quando decidiu sobre a proibição da vaquejada e, por outro lado, no trato da liberdade de expressão da autora. Também sustentou que a manifestação do réu poderia ser encarada como livre expressão de justa indignação, sendo que a intenção ofensiva decorre da subjetividade da autora, e que a crítica não seria apta a causar ofensa objetiva. Alternativamente, sustentou que, ainda que se entenda pela existência de ato ilícito, não houve dano moral e sua comprovação, tratando-se de mero desconforto subjetivo não indenizável e, por se tratar de pessoa pública, os limites da crítica são ampliados. Após colacionar julgados e doutrina sobre a liberdade de expressão, requereu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a fixação da indenização em valor proporcional.

Apresentada réplica (fls. 339/355).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, I, do CPC, tratando-se de matéria de fato comprovada por prova documental.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Rejeito a preliminar de incompetência relativa da Justiça Estadual de São Paulo, com base no domicílio profissional do réu. Primeiro, porque não comprovou ter seu domicílio naquele Estado. Foram inúmeras tentativas de localização em diversos endereços pessoais, restando todas infrutíferas. Ademais, em consulta à rede mundial de computadores, o ré teria se mudado para a Nova Zelândia antes de apresentar a defesa, não havendo motivo para deslocamento da competência. O foro competente é o do local do fato, considerando este o do domicílio da parte autora, onde as ofensas teriam maior repercussão. Confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO "Ação de Ressarcimento de Danos cumulada com Pedido de Retratção Pública e Obrigação de Não Fazer". Decisão em que determinada a redistribuição do feito à Comarca de Mongaguá, local de residência do réu, com fundamento no art. 46 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora, ora agravante. Acolhimento. Ação de origem em que se discute ofensa à moral da agravante, diante de publicações realizadas pelo agravado através da internet, na rede social Facebook. Regra de competência prevista no art. 46 do Código de Processo Civil, que somente se aplica às ações fundadas em direito pessoal sobre móveis e imóveis ou direito real sobre móveis. Caso concreto que em nada se relaciona a essas matérias, sujeitando-se, quanto à competência, ao previsto no art. 53, IV, "a" do Código de Processo Civil (é competente o foro do fato ou ato, nas ações de reparação de dano). **Por terem as publicações sido veiculadas perante a rede mundial de computadores, vem este Tribunal se posicionando no sentido de que é competente o foro de domicílio do autor, posto tratar-se de local em que as ofensas, se comprovadas, têm maior repercussão.** Feito que, por isso, deve tramitar perante o d. Juízo a quo (Comarca de Itanhaém) Decisão reformada, para determinar o processamento da demanda perante o MM Juízo a quo, afastada a redistribuição à Comarca de Mongaguá. **RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO**”.* (Agravo de Instrumento nº 2200081-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. aos 16/10/2019).

Observo que, na contestação e procuração, não consta o domicílio do réu, devendo providenciar a informação em 10 dias.

No mérito, não há controvérsia sobre a publicação pelo réu na rede social *twitter*: *"STF proíbe vaquejada mas permite que a Bia Doria dê entrevista? É um crime contra os animais..."*. A questão de direito central é se a referida manifestação se encontra albergada pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

liberdade de expressão e pensamento, ou ultrapassou seus limites atingindo a honra da autora.

Na época do *tweet* havia sido proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal proibindo a vaquejada, atividade cultural do Nordeste, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm que derrubar um boi puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal. Tal prática foi objeto de lei do Estado do Ceará que procurava disciplinar a modalidade esportiva como um evento cultural. O STF acabou por declarar inconstitucional a lei sob argumento de que as manifestações culturais não se sobrepõem ao direito de proteção ao meio ambiente.

Na mesma época, a autora havia concedido entrevista à Folha de São Paulo, diante da eleição de seu marido João Dória ao cargo de prefeito da capital, sendo que suas declarações foram objeto de críticas, dentre as quais se insere a do réu.

Pois bem, o que a decisão do STF tem a ver com as declarações da autora? Absolutamente nada. No *tweet* resta evidente a discordância com as declaração da autora na entrevista. Ele não expressa se seria a favor ou contra a decisão do Supremo Tribunal, embora em sua defesa alegue ser o réu defensor da vaquejada: "*Ao criticar ironicamente tanto a proibição da prática sertaneja*" (fls. 305). O *tweet* deveria ser interpretado como uma crítica no seguinte sentido: "*A crítica do Réu orientou-se no sentido de que a liberdade de expressão deveria prevalecer em ambos os casos, pois, na sua opinião, se até a entrevista em comento tem espaço na democracia, também deveria ter a manifestação cultural do sertanejo.*"

Quanto à frase "*É um crime contra os animais...*" não logrei encontrar explicação lógica razoável.

De todo modo, apesar da tentativas da defesa de justificar a declaração, com base em ironia, crítica ou espírito jocoso, o fato é que o réu se valeu da decisão do STF para chamar a autora de "vaca" (remetendo ao vocábulo vaquejada, pela sonoridade), expressão ofensiva utilizada contra mulheres. A autora juntou aos autos muitas manifestações contrárias à publicação, sendo que a maioria entendeu que o réu comparou a autora a um animal.

Os termos da publicação, em si, são desconexos e sem sentido, salvo se considerada a intenção de ofender a autora comparando-a um animal, por discordar de suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

declarações na entrevista.

Portanto, não há como se reconhecer o exercício da liberdade de expressão. Não foi uma crítica, nem uma piada ruim. O réu apenas se utilizou da decisão do STF para ofendê-la chamando-a de "vaca", valendo-se de uma construção de frases sem a mínima coerência.

A liberdade de expressão e pensamento, como os demais direitos liberdades fundamentais, encontram seus limites nos demais, sendo que a honra e a dignidade é um dos direitos também amparados em nossa Constituição. A crítica, tanto à proibição da vaquejada, como às declarações da autora poderiam ser feitas de inúmeras maneiras, inclusive com espírito jocoso ou por meio de piada, mas tendo por objetivo as declarações, e não a pessoa que as fez, muito menos equiparando-a um animal.

Também não há que se falar em ampliação dos limites da crítica, em se tratando de pessoa pública, pois como já visto, não foi uma crítica, mas verdadeira ofensa pessoal. A culpa *lato sensu* está demonstrada, bem como dano, diante da repercussão negativa da ofensa, especialmente por se tratar de rede social, com amplo alcance, e inúmeros *retweets*.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, passo a apreciação dos pedidos. Quanto à tutela, confirmo-a por sentença, diante da ilicitude do conteúdo, já sendo cumprido pelo Twitter.

Não entendo ser caso de retratação, por falta de previsão legal, bem como pela natureza da ofensa. Retratação é uma "confissão de engano, de equívoco cometido, mediante declaração contrária a outra anteriormente feita; desmentido". No caso da ofensa, não há engano, não houve um erro, mas simplesmente uma ofensa que se encerra com o próprio ato.

Quanto à obrigação de se abster de "*qualquer ato que utilize indevidamente o nome e imagem da Autora com o objetivo de denegrir a sua honra e boa reputação, por qualquer meio ou processo, especialmente, mas não se limitando a publicações na internet, ou incentivar que terceiros o façam*", trata-se de pedido de censura prévia que, ao meu ver, não é contemplada em nosso ordenamento. Ao réu é reconhecido o direito de se expressar livremente sem prévia limitação. Eventuais abusos ou excessos deverão ser apreciados caso a caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, entendo que houve dano moral. A autora é pessoa pública, tanto no meio artístico, mas principalmente conhecida como esposa do então prefeito eleito da cidade de São Paulo, e atualmente governador do Estado. Nessa condição, ao ofensa possui maior repercussão, tanto assim que noticiada em diversos páginas da *internet*. Ademais, é atualmente presidente do Fundo Social do Estado São Paulo.

O réu, por sua vez, é ator reconhecido com diversas obras no teatro, cinema e televisão, contando atualmente com quase 500 mil seguidores no *twitter*. Pode-se mesmos dizer que é um influenciador e suas postagens alcançam grande número de pessoas.

Considerando a grande repercussão da ofensa, a capacidade econômica e social das partes, bem como as funções preventiva e reparadora da indenização, servindo não somente como compensação para atenuar a repercussão negativa, mas também como fator de desestímulo para reiteração da conduta ofensiva, arbitro-a em R\$ 50.000,00, o que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Confira-se julgado:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Danos que, segundo a inicial, decorrem de ofensas proferidas pelo réu em face do autor em página mantida junto à rede social (Twitter). Decreto de improcedência. Insurgência recursal que comporta parcial acolhida - Comentários ofensivos dirigidos ao autor (jornalista e apresentador de noticiário em rede nacional). Manifestação que possui notório teor ofensivo, veiculada durante a campanha presidencial de 2014 (E o Sr. Bóris poderia responder quanto faturou de FHC e sua tropa para fazer ataques pessoais ao Lula). Dano moral caracterizado. Notória repercussão do comentário (até mesmo porque feito pelo réu, na época também apresentador televisivo e que certamente gerou grande repercussão). Publicação em perfil aberto e, portanto, acessível a indeterminado número de pessoas (réu que possui milhares de seguidores em sua conta de rede social). Quantum indenizatório Arbitramento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mostra apta a reparar o dano causado, levando em conta a condição econômica do ofensor - Precedentes envolvendo o mesmo apelado - Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1130961-18.2014.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**33ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Embora sucumbente a autora em dois pedidos, de abstenção de novas condutas e retratação, entendo que houve ampla sucumbência do réu, pois ambos os pedidos seriam consequências do reconhecimento da natureza ofensiva da publicação, o que de fato aconteceu. Ademais, nenhum dos pedidos rejeitados possui conteúdo econômico imediato, de modo que o pedido indenizatório é o que melhor baliza a distribuição das verbas de sucumbência, observando-se que, nos termos *da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmo, por sentença, a tutela para fim de excluir a remoção da URL mencionada na inicial da rede social *twitter*. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00, com atualização monetária pela tabela DEPRE desde a presente data, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pela maior e ampla sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**